

PARECER nº 76032651.2025.LAFEPE - SUJUR
SEI Nº 0060407881.000019/2025-30

CONSULTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. POSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO NO ART. 29, INC. II DA LEI FEDERAL 13.303/2016. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Contratação direta mediante dispensa de licitação, objetivando a Aquisição de meios de cultura para análise microbiológicas.

II - Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 29, inciso II, da Lei das Estatais, cumulado com o art. 127 e seguintes do Regulamento Interno de Licitações e Contratos do LAFEPE.

I - RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo iniciado pela Divisão de Microbiologia (DIMIC), subordinada à Coordenadoria de Controle de Qualidade (COQUA) do LAFEPE e a Diretoria Técnica (DITEC) visando à aquisição de meios de cultura para análises microbiológicas. A contratação, no importe global de **R\$ 17.943,33 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)**, é proposta por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, com fundamento no Art. 29, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

A necessidade da aquisição é justificada pela essencialidade dos meios de cultura para a realização de análises microbiológicas de matérias-primas, produtos em processo e produtos acabados, além de estudos de estabilidade e validações, conforme detalhado no Termo de Referência (id 73908655). O aumento da demanda de análises, decorrente inclusive de parceria para desenvolvimento de produto (PDP), intensifica a necessidade da aquisição.

Para instruir o processo, foram anexados diversos documentos, que se integram ao processo SEI nº0060407881.000019/2025-30 dentre os quais se destacam:

I - CI nº 20/2025 - DIMIC (id 72147108), solicitando a aquisição dos materiais;

II - Aviso de cotação no site do LAFEPE (id 72571288);

III - Proposta de menor preço (id 72462349, 72527635, 72528735);

IV - Mapa atende e não atende (id 72809472);

V - Mapa de preços (id 72851464);

VI - Justificativa para ausência de três preços (id 73233713)

VII - Documentos de habilitação dos proponentes de menor preço (id73382343, 73369684, 74371353, 73930480, 76044231, 76044465, 74014514, 73370455, 73370551, 74014907, 73930536, 74014463, 73381573, 733

VIII - Termo de Referência FINAL (id 73908655);

IX - Atestado de capacidade técnica (id 73370976,73553827,73370313);

X - Termo de validação das cotações - COQUA (id 73237291);

XI - Revisão do processo - SUTEC (id 73235565);

XII - Check list (id 73926528);

XIII - Autorização de Dispensa - DITEC (id 73236306);

XIV - Declaração de disponibilidade orçamentária (id 73240946);

XV - Demais documentos exigidos pelo RILC e pela Lei nº 13.303/2016.

É o que se tem a relatar, para o momento.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu **Art. 37, inciso XXI**, o princípio da licitação pública como regra para as contratações da Administração, ressalvando, todavia, os casos especificados na legislação. Essa ressalva autoriza a previsão legal de situações em que o procedimento licitatório pode ser dispensado, desde que tais exceções sejam interpretadas restritivamente e obedeçam aos princípios da Administração Pública.

Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Pois bem, no que concerne à contratação direta por dispensa de licitação, o art. 29, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 estabelece:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista: [...]

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;"

Registre-se que o art. 29, §3º, da Lei das Estatais faculta ao Conselho de Administração deliberar sobre a alteração dos valores de dispensa para refletir a variação de custos. Nesse contexto, o CONSAD - Conselho de Administração do LAFEPE, conforme registrado na Ata da Reunião realizada em 30 de abril de 2025, arquivada na JUCEPE em 18/07/2025 sob o protocolo nº 258861266, deliberou pela correção dos valores de dispensa utilizando o IPCA- IBGE de 2023 a 2024, estabelecendo para outros serviços e compras o limite de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**.

Comentando sobre o art. 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, a doutrina administrativa é pacífica em afirmar que a dispensa por valor é um caso de inviabilidade de competição por razões de economicidade e agilidade processual, desde que observados os limites e vedações legais. Conforme **Marçal Justen Filho** (Editora Revista dos Tribunais), a dispensa por valor visa afastar a burocracia do processo licitatório em situações onde seu custo-benefício seria desfavorável à Administração, dada a exiguidade do montante envolvido. Vejamos:

"Nos casos de contratações de valor mais reduzidos, os custos econômicos de uma licitação são incompatíveis com o potencial benefício a ser auferido. A vantagem propiciada pela licitação – se houvesse – seria inferior ao custo necessário à sua implementação." (Justen Filho, Marçal, "A contratação sem licitação nas empresas estatais", Estatuto jurídico das empresas estatais: Lei 13.303/2016, Marçal Justen Filho (org.), São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pág. 307)

Na mesma esteira, os professores Joel de Menezes Niebuhr, Pedro de Menezes Niebuhr, esclarecem:

"A dispensa de licitação pública em razão do valor econômico do contrato encontra estribo no princípio da economicidade, cujo teor é conexo com o princípio da proporcionalidade, na medida em que deve haver relação proporcional entre os gastos da estatal com o procedimento e as vantagens a serem auferidas por ele. Nas hipóteses em que as vantagens econômicas pretensamente produzidas pela licitação pública rivalizam com os custos a serem assumidos para levar a cabo o procedimento, passa a ser desproporcional mantê-lo obrigatório, compelindo a estatal a arcar com custos financeiros para firmar contratos de pouquíssima repercussão, que não lhe trazem contrapartida. **De acordo com o critério legislativo, a licitação pública é obrigatória apenas para contratações acima de determinado patamar econômico, que justifique os gastos a serem efetuados com o respectivo procedimento. Abaixo desse patamar, o agente da estatal está autorizado a contratar diretamente, por dispensa de licitação pública, com amparo nos incs. I e II do art. 29 da Lei nº 13.303/16.**" Niebuhr, Joel de Menezes e Niebuhr, Pedro de Menezes, Licitações e Contratos das Estatais, Belo Horizonte: Fórum, 2018, pág. 67)

A análise do processo SEI nº 0060407881.000019/2025-30 demonstra que a contratação proposta, no valor de **R\$ 17.943,33 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)**, conforme mapa de preços (id 72851464) encontra-se abaixo do limite atualizado de **R\$ 72.105,18 (setenta e dois mil, cento e cinco reais e dezoito centavos)**, cumprindo, assim, o requisito primordial de valor.

Ademais, foi observada a vedação ao fracionamento indevido, expressa no Art. 29, II, da Lei nº 13.303/2016 e Art. 6º, Parágrafo único, do RILC do LAFEPE. Esta disposição reveste-se de caráter imperativo e visa coibir o fracionamento de despesas através de contratações sucessivas que, somadas, ultrapassem os limites legais para dispensa de licitação. A vedação ao fracionamento constitui princípio basilar do direito administrativo, tendo por escopo preservar a competitividade e a economicidade nas contratações públicas.

Sendo assim, a justificativa da área demandante presente no Termo de Referência (id 73908655) e no Despacho (id 75908209), confirma que a aquisição dos meios de cultura não se refere a parcelas de um mesmo serviço ou compra de maior vulto, mas sim a uma necessidade pontual e específica do laboratório, que deve ser atendida para evitar a interrupção das análises essenciais.

A pesquisa de preços é outro requisito fundamental para a dispensa, visando à vantajosidade da contratação (Art. 129 do RILC). O processo foi instruído com um Aviso de Cotação publicado no site da LAFEPE (id 72571288) e o Mapa de Cotação (id 72851464), que evidencia a busca por múltiplos fornecedores. Para os itens 02 e 09 (AGAR CETRIMIDA e CALDO RAPAPORT), o Mapa de Cotação indica que apenas a empresa INTERLAB apresentou proposta válida, enquanto os demais participantes ou não cotaram ou não atenderam aos requisitos. Essa situação é devidamente justificada na Justificativa para Ausência de Três Preços (id 73233713).

A referida justificativa esclarece que apesar da publicação do aviso de cotação e da pesquisa de mercado, a ausência de três preços para esses itens específicos se deve a uma "condição específica do mercado". Adverte, ainda, para o risco de atraso, que "acarretará no comprometimento das análises de rotina", "atrasos na produção interna e conseqüentemente no desabastecimento destes medicamentos estratégicos na rede pública de saúde", além de "sanções à empresa" e "impactos vultosos no resultado financeiro".

O critério de escolha pela área demandante foi o da proposta de menor preço ofertado em atendimento aos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência (id 73908655).

Desse modo, entende-se cumpridos os procedimentos previstos no regulamento interno, atinentes a publicidade da contratação e comprovação da modicidade do preço a ser pactuado.

Verifica-se ainda que foram juntados aos autos os documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação elencados no Termo de Referência, que foram avaliados e aprovados pela área demandante.

Por fim, Como determina a matriz de competências do Regulamento interno de Licitações e Contratos do LAFEPE, o processo foi revisado pela Superintendência Técnica - SUTEC e autorizado pela Diretoria Técnica - DITEC (id 73235565, 73236306).

Diante dessas considerações passamos então as conclusões.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, essa Assessoria Jurídica se **manifesta favoravelmente à contratação direta**, salvo melhor juízo, presentes os

pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise da Assessoria Jurídica, podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação, por dispensa de licitação, das empresas **MERCK S.A.**, inscrita no **CNPJ nº 33.069.212/0008- 50**, **SIGMA - ALDRICH BRASIL LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 68.337.658/0001-27** e **INTERLAB DISTR. PROD. CIENTIFICOS LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 46.849.303/0001-84**, justificando sua escolha, em especial nos termos do art. 135, parágrafo primeiro, inc. II, do RILC, do LAFEPE, tendo em vista que as empresas a serem contratadas ofertaram o menor preço dentre aqueles constantes no Mapa de Cotação, apresentando o valor de **R\$ 17.943,33 (dezesete mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos)**, objetivando adquirir meios de cultura para análise microbiológicas, visando atender as necessidades Coordenação do Controle de Qualidade do LAFEPE, na forma do artigo 29, inc. II, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 127 e Seguintes, do RILC, LAFEPE.

Atente-se ainda que as opiniões expressas neste documento foram emitidas considerando as informações fornecidas no SEI nº 0060407881.000019/2025-30, pela Coordenação de Controle de Qualidade - COQUA, fundamentadas na Lei Federal 13.303/2016, no RILC do LAFEPE e na jurisprudência atualizada até esta data.

Com efeito, pontuamos que o presente parecer não se reveste de caráter definitivo, uma vez que, diante da posse de novos fatos e/ou documentos, nos inclinamos pela necessidade de outra manifestação mais aprofundada sobre o caso. Para efeito de publicação, o enquadramento legal recomendado se adequa ao art. 29, inc. II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Por fim, insta salientar que à luz da legislação e do entendimento jurisprudencial incumbe a esta SUJUR prestar consultoria sob o prisma **estritamente jurídico**, não lhe competindo adentrar nos aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da estatal consulente, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Luciana Costa Cunha
OAB/PE 19.286
SUJUR - Superintendente Jurídica

Fábio Ricardo Silva
OAB/PE 66.137
SUJUR - Coordenador

[1] Decreto nº 43.134, de 09/06/2016, e pelo Decreto nº 46.103/2018, de 06/06/2018



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Costa Anunciação Cunha**, em 31/10/2025, às 11:50, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio Ricardo Silva**, em 31/10/2025, às 12:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **76032651** e o código CRC **4122121A**.

LABORATÓRIO FARMACÊUTICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES

Largo de Dois Irmãos, 1117, - Bairro Dois Irmãos, Recife/PE - CEP 51110-130, Telefone: (81) 3183-1100